



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
NÚCLEO DE INQUÉRITOS POLICIAIS - NIPO

DECISÃO

Processo: 0022768-83.2015.8.11.0042.

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO

INDICIADO: PAULO CESAR LEMES, ADRIANO BREUNIG, LUIZ CARLOS NASCIMENTO DA SILVA, RAFAEL BELLO BASTOS, EDUARDO PATRICIO GIRALDEZ

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e lavagem de capitais (art. 1º da Lei nº 9.613/98), no contexto do Pregão Presencial nº 015/2013/SAD/MT, vinculado à Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia (SECITEC), que culminou com o indiciamento de diversos agentes públicos e particulares, dentre os quais figuram ELIENE JOSÉ DE LIMA, ex-Secretária de Estado, e JOSÉ GERALDO RIVA, então Deputado Estadual à época dos fatos.

O Ministério Público Estadual em Id. 187662724, pugnou pelo reconhecimento da incompetência deste Juízo de primeiro grau, com a consequente remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em razão da prerrogativa de foro constitucionalmente assegurada a alguns dos investigados.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Exsurge do presente caderno investigativo que os investigados ELIENE JOSÉ DE LIMA, à época Secretária de Estado da SECITEC, e JOSÉ GERALDO RIVA, então Deputado Estadual, teriam se valido de suas respectivas posições públicas

para dirigir e perpetuar um esquema estruturado de desvio de verbas públicas e obtenção de propinas mediante fraude em processos licitatórios, especialmente no âmbito do programa “MT Preparatório”.

Ainda que cessado o exercício do cargo à época da deflagração do inquérito, restou demonstrado, de maneira indiciária, que os delitos investigados foram praticados durante o exercício da função pública e em razão dela, circunstância que atrai a incidência da prerrogativa de foro, nos termos do art. 96, I, “g”, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Tal disposição estadual, em simetria ao art. 102, I, “c”, da Constituição Federal, determina que compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar os Secretários de Estado e Deputados Estaduais pelos crimes comuns cometidos no exercício do cargo e em razão de suas funções.

Importante destacar que o Supremo Tribunal Federal, em recentíssima decisão proferido no julgamento do HC 233.627/DF, pacificou entendimento relevante para a espécie, fixando a seguinte tese de repercussão geral: *A prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício, com aplicação imediata da nova interpretação aos processos em curso, ressalvados todos os atos praticados pelo STF e pelos demais Juízes com base na jurisprudência anterior.* (STF, Plenário, HC 237.627/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 12/03/2025)

A aplicação imediata desta nova orientação, conforme expresso na própria decisão do Supremo, impõe o redirecionamento do feito ao juízo competente, sob pena de violação ao princípio do juiz natural (art. 5º, LIII, da CF/88) e à garantia do devido processo legal.

No presente caso, os elementos colhidos até o momento apontam, de forma coerente, que a então Secretária de Estado e o Deputado Estadual teriam exercido papel central e funcionalmente vinculado aos fatos investigados, inclusive com continuidade delitiva mesmo após a saída formal dos cargos, mediante manutenção da influência sobre sucessores e decisões administrativas.

Ademais, as práticas apontadas — fraude em licitação, direcionamento de editais, superfaturamento contratual, pagamento e recebimento de propinas, e lavagem de valores públicos desviados — guardam relação direta com o exercício das funções públicas desempenhadas à época, o que impõe a fixação da competência originária do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

III – CONCLUSÃO

À vista do exposto, acolho integralmente o parecer ministerial de ID 187662724, reconhecendo a incompetência deste Juízo para o processamento do presente feito, com fundamento na Constituição Estadual (art. 96, I, “g”), no entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (HC 232.627/DF) e no princípio do juiz natural.

DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJMT), determinando-se a imediata remessa dos autos àquela Corte para apreciação e prosseguimento do feito.

Às providências.

Cuiabá/MT, data registrada no sistema

 Assinado eletronicamente por: **EDNA EDERLI COUTINHO**
24/03/2025 14:15:38
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAHCWKRFKZ>
ID do documento: **188070632**



PJEDAHCWKRFKZ

IMPRIMIR

GERAR PDF